

# JORNAL OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE ITABUNA

ANO 1997 - ITABUNA (BA), 13 DE SETEMBRO DE 1997 - Nº 2.355

### LEI

→ Lei nº 1.749, de 28 de agosto de 1997

**EMENTA:** Estrutura e Regulamenta o Conselho Municipal de Saúde - CMSI, institui a Conferência Municipal de Saúde, as Comissões Locais de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e seu sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A participação da comunidade na organização, gestão, fiscalização e controle do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 198, Inciso III da Constituição Federal, dar-se-á conforme o disposto nas Leis Federais nºs. 8.080, de 19 de setembro de 1990; 8.142, de 28 de dezembro de 1990; nos artigos 208 e 209 da Lei Orgânica do Município de Itabuna - LOMI e na Resolução de Recomendação nº 33, de 23 de dezembro de 1992 do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2º - O Sistema Único de Saúde do Município de Itabuna, contará com duas (2) instâncias colegiadas de participação popular, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, ficam instituídos no Município de Itabuna, na forma prevista nesta lei:

- I - A Conferência de Saúde - CMS;
- II - O Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI;
- III - Comissões Locais de Saúde.

#### CAPÍTULO II Da Conferência Municipal de Saúde - CMS

Art. 3º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, a cada biênio, na cidade de Itabuna, Distrito-Sede deste Município, com a finalidade de avaliar e propor diretrizes para a formulação das políticas de saúde do Município, devendo ser convocada pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, contará com representações de vários segmentos sociais sediados neste Município, bem como, com representações dos órgãos públicos federais, estaduais e entidades dos setores público e privado, ligadas à área de saúde, sediadas em outros municípios.

§ 2º - Na organização da Conferência, será garantido o pluralismo político e a participação proporcional, através de delegados, considerando-se os vários recortes da população, assegurando-se a paridade das representações dos usuários ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - Quando de sua convocação, deverá ser estabelecido o Tema Central da Conferência Municipal de Saúde.

§ 4º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º - O Conselho Municipal de Saúde de Itabuna, coordenará e supervisionará a realização da Conferência Municipal de Saúde, criará Comissão Especial para organizar e definir normas de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, através da elaboração de Regimento próprio que será discutido e aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Saúde.

§ 6º - O Poder Executivo Municipal, repassará ao Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI, os recursos necessários à realização da CMS.

§ 7º - A Conferência Municipal de Saúde será oficialmente instalada até noventa (90) dias a partir da vigência desta lei.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI

#### SEÇÃO I

##### Dos Objetivos e Competências

Art. 4º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI -, em caráter permanente, como órgão deliberativo e de participação popular na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS -, no âmbito do Município de Itabuna, com o objetivo de formular as diretrizes, instrumentos e prioridades das políticas de saúde do Município, desenvolvidas pelo Poder Público Municipal e/ou pelo setor privado, e ainda, exercer o controle e a fiscalização da execução dessas políticas na instância correspondente, inclusive em seus aspectos econômicos financeiros e orçamentários.

Art. 5º - Sem prejuízo das funções específicas do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde de Itabuna:

- I - Definir as prioridades de saúde do Município;
- II - Fixar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas pelo Poder Público Municipal;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de Saúde;
- IV - Propor critérios para a programação, execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS, neste Município;
- VI - Definir critérios e opinar, mediante parecer de caráter obrigatório, na celebração de contratos, e/ou convênios entre o setor público e as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, no que tange a prestação desses serviços à população;
- VII - Definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VIII - Estabelecer critérios e diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;
- IX - Estabelecer mecanismos e estratégias de participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas, ações, planos e programas de saúde;
- X - Participar através de representação, na elaboração e discussão de Projetos de Lei, em tramitação na Câmara Municipal de Itabuna que digam respeito às áreas de:

- a) Saúde;
- b) Ambientalismo;
- c) Saneamento básico;
- d) Controle sanitário e epidemiológico;
- e) Recursos humanos para a saúde, e
- f) Outros atinentes à área de saúde.

XI - Estimular, promover e opinar a respeito da realização de cursos, estudos e pesquisas científicas sobre assuntos e temas da área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal;

XII - Avaliar, opinar, estabelecer critérios e estratégias, bem como fiscalizar a execução das ações, planos e programas, do setor público e privado, referentes às políticas de:

- a) Insumos e equipamentos para a saúde;
- b) Proteção ao meio ambiente;
- c) Criação de consórcios intermunicipais de saúde.

XIII - Opinar sobre tudo que diga respeito à organização do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, à preservação e recuperação da saúde no Município;

- XIV - Propor medidas para aperfeiçoamento da organização e funcionamento do SUS em âmbito municipal;
- XV - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, objetivando a observação dos padrões éticos e técnicos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Município;
- XVI - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMSI;
- XVII - Exercer a fiscalização sobre:

- a) Movimentação dos recursos técnicos e financeiros repassados à Secretaria Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde;
- b) Aplicação dos mecanismos estabelecidos em lei para a preservação do meio ambiente;
- c) Repasse das verbas orçamentárias destinadas às clínicas e estabelecimentos hospitalares que integram o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal;
- d) Distribuição das ações, programas, planos, atividades e serviços de saúde, promovidos pelo Poder Público Municipal, aos bairros, zonas periféricas, rurais e distritos, de forma equitativa e em atendimento às carências e prioridades de cada comunidade, para que todos sejam atendidos satisfatoriamente;
- e) Cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município de Itabuna - LOMI - no Capítulo "Da Política de Saúde".

- XVIII - Outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Conselho e/ou em normas complementares;
- XIX - Aprovar o Regimento Interno das Comissões Locais de Saúde;
- XX - Regular no seu Regimento Interno, dentre outros, os direitos e deveres dos Conselheiros, a estrutura e funcionamento das instâncias deliberativas das Comissões Especiais, das Reuniões e do Patrimônio do Conselho;
- XXI - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado;
- XXII - Convocar e coordenar as Conferências Municipais de Saúde, estruturando a Comissão Organizadora das mesmas.

**Art. 6º** - A Câmara Municipal de Itabuna, sempre que estiver em tramitação na Casa, Projeto de Lei, que diga respeito à área de atuação e competência do Conselho, remeterá ao mesmo, cópia de inteiro teor da propositura, a fim de que manifeste-se sobre o Projeto, no prazo de cinco (05) dias, contados do recebimento da cópia da propositura em sua Secretaria Executiva, oferecendo sugestões, que se aceitas pelas Comissão Técnica Permanente da Câmara Municipal, a quem esta afeta a matéria em discussão, poderão ser incorporadas ao Projeto original, como emendas da respectiva Comissão Técnica.

**Parágrafo único** - O prazo para a remessa ao CMSI, dos Projetos de Lei de que trata o "caput" deste artigo, é de cinco (05) dias, contados da data de recebimento da propositura pela Comissão Técnica Permanente da Câmara Municipal, a quem cabe apreciar a matéria em discussão.

### SEÇÃO II Da Composição do Conselho

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI, é composto de forma paritária de um lado, de "usuários do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito municipal, representados por entidades civis legalmente constituídas e representativas dos segmentos da sociedade organizada, e do outro lado, por representações:

- I - Dos prestadores de serviço de saúde do setor público governamental, privado e filantrópico;
- II - Dos trabalhadores e profissionais de saúde.

**Parágrafo único** - O princípio da paridade estabelecido no "caput" deste artigo, será mantido reservando-se cinquenta por cento (50%) das representações do Conselho para as entidades, associações, movimentos comunitários e outras formas de organizações da população que se constituem, para efeito desta lei, em "Usuários do Sistema Único de Saúde - SUS" e cinquenta por cento (50%) para as representações referidas nos incisos I e II deste artigo, respectivamente 25% (vinte e cinco por cento) para cada representação.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Saúde de Itabuna, será constituído de no mínimo (06) e no máximo trinta (30) membros (art. 209 da LOMI) e, tem, originariamente, a seguinte composição:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Um representante da 7ª Dires;
- III - Um representante da Fundação Nacional de Saúde;
- IV - Um representante da Maternidade da Mãe Pobre;
- V - Um representante da Santa Casa de Misericórdia;
- VI - Um representante dos Hospitais Privados;
- VII - Um representante da Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC;
- VIII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Saúde - SINTESI;
- IX - Um representante da Associação Bahiana de Medicina - Regional Itabuna;
- X - Um representante da Associação Brasileira de Enfermagem -

Regional Itabuna;

- XI - Um representante da Associação Bahiana de Odontologia - Regional Itabuna;
- XII - Um representante da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Itabuna;
- XIII - Um representante da Associação de Diabéticos de Itabuna;
- XIV - Um representante das Entidades Religiosas;
- XV - Um representante do Grupo de Apoio aos Aidiéticos de Itabuna - GAPA;
- XVI - Um representante da Fundação dos Deficientes do Sul da Bahia;
- XVII - Um representante da Central Única dos Trabalhadores - Regional Cacaueira;
- XVIII - Um representante do Módulo I;
- XIX - Um representante do Módulo II;
- XX - Um representante do Módulo III;
- XXI - Um representante do Módulo IV;
- XXII - Um representante das Entidades Empresariais de Itabuna;
- XXIII - Um representante da APAE;
- XXIV - Um representante do Albergue Bezerra de Menezes

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Saúde de Itabuna, será constituído de no mínimo seis (06) e no máximo trinta (30) membros (art. 209 da LOMI) e, tem, originariamente, a seguinte composição:

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei são considerados:

I - **Usuários do Sistema Único de Saúde - SUS** - as organizações: as entidades de direito público e privado; os movimentos comunitários, constituídos como pessoa jurídica, que atuam no processo de defesa dos interesses individuais ou coletivos, nas áreas social, econômico-financeira e na área de saúde; as entidades representativas dos segmentos da sociedade organizada.

II - **Prestadores de Serviços de Saúde** - as entidades de direito público e privado que atuam no setor de assistência à saúde, prestando serviços de atendimento à população, com ou sem fins lucrativos e participantes do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - **Profissionais e Trabalhadores de Saúde** - os profissionais responsáveis pelas atividades de assistência à saúde - médicos, paramédicos, odontólogos, fisioterapeutas, enfermeiros, psicólogos e outros, representados por suas respectivas associações de classes e sindicatos da categoria; e os profissionais responsáveis pelos serviços técnicos administrativos dos órgãos públicos e entidades públicas e privadas do setor de saúde, representados por suas respectivas associações de classes e sindicatos da categoria.

§ 2º - Os membros referidos nos incisos I a VI são considerados representantes dos prestadores de serviços de saúde, e serão indicados pelos respectivos dirigentes das entidades.

§ 3º - Os membros referidos nos incisos VII a VIII são considerados representantes dos trabalhadores dos serviços de saúde escolhidos pelas respectivas entidades.

§ 4º - Os membros referidos nos incisos XIV a XXIV são considerados representantes dos usuários dos serviços de saúde, e deverão ser indicados pelas respectivas entidades.

§ 5º - Fica criado um ANEXO ÚNICO nesta Lei sobre os Módulos Representativos que compõe a cidade de Itabuna referidos nos incisos XVIII, XIX, XX e XXI deste artigo, com seus respectivos Bairros, Distritos e Unidades de Saúde (US).

§ 6º - Os representantes dos "Usuários" do Sistema Único de Saúde, poderão ser escolhidos nas Conferências Municipais de Saúde, principalmente, se no Município não existir entidades aglutinadoras dos representantes dos órgãos e entidades referidas no "caput" deste artigo - Confederação, Federação e outras.

§ 7º - São incluídas entre os "profissionais de saúde, as instituições e entidades formadoras de recursos humanos para a saúde - Universidades, Faculdades, Escolas de Enfermagem e outras similares e, nessa qualidade, devem integrar a composição do Conselho Municipal de Saúde.

§ 8º - Qualquer que seja o número de integrantes do Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI, o princípio da paridade deve ser mantido.

§ 9º - Quando da alteração da composição originária do CMSI, será observado os seguintes critérios:

- I - Princípio de paridade;
- II - Limites máximo e mínimo estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Itabuna - LOMI (art. 209)

§ 10 - Para cumprimento do disposto no parágrafo 5º deste artigo, quando da alteração originária do Conselho, à cada admissão de um representante de um dos segmentos, com assento no Conselho, seguir-se-á, concomitantemente, a admissão de um representante do outro segmento, o mesmo ocorrendo em caso de redução, que será feita sempre aos pares.

§ 11 - Não devem participar do elenco de representação dos "Usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, como tais definidos nesta Lei, os representantes dos outros segmentos também com assento no CMSI, governo municipal, prestadores de serviços de saúde, profissionais e trabalhadores de saúde, e vice-versa.

§ 12 - Os "Usuários do Sistema de Saúde, que trata esta lei, são, somente, as pessoas e entidades não ligadas direta ou indiretamente a qualquer um dos demais segmentos sociais com assento no Conselho.

§ 13 - Os servidores públicos municipais poderão exercer a representação dos "Usuários do Sistema Único de Saúde", se para tal, for regularmente indicado, nos termos desta Lei, observadas as restrições nela contidas, mas não poderá exercer a representação ao tornar-se dirigente de um órgão ou entidade representativa dos demais segmentos com assento no Conselho.

Art. 10 - A composição originária do CMSI só será alterada por decisão da maioria absoluta dos seus membros, respeitadas as restrições e os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 - O processo de alteração-ampliação e redução da composição originária do CMSI, será regulado em seu Regimento Interno.

### SEÇÃO III

#### Da indicação e nomeação dos Conselheiros de Saúde

Art. 12 - Os representantes dos órgãos governamentais e das entidades e organizações com assento no CMSI, serão indicados para efeito de nomeação, na forma seguinte:

- I - Os representantes do governo municipal serão da livre escolha do Prefeito;
- II - Os dos órgãos públicos federais e estaduais pela respectiva autoridade responsável pelo órgão;
- III - Os das demais entidades pelos seus representantes legais em exercício, conforme consta dos seus títulos constitutivos ou pela Assembléia Geral da entidade;
- IV - As representações previstas na alínea "a", inciso II e na alínea "j", inciso V, do artigo 9º desta Lei, serão indicados por uma Assembléia Geral constituída por todas entidades do setor, sediadas ou atuantes neste Município, convocadas especialmente para este fim, pelo Secretário Municipal de Saúde, cinco dias após a vigência desta Lei, através de Edital.

Art. 13 - A nomeação dos Conselheiros de Saúde será feita pelo Prefeito Municipal de Itabuna, em exercício, mediante a edição de Decreto, obedecendo rigorosamente as indicações das entidades, organizações e órgãos públicos representados no Conselho.

Art. 14 - O processo de nomeação dos indicados, obedecerá a seguinte tramitação:

I - No prazo de cinco dias, contados da data de vigência desta Lei, o Secretário Municipal de Saúde, em exercício, oficiará as entidades com assento no CMSI, para que, em igual prazo, remetam a Secretaria Municipal de Saúde, a indicação do nome de seu representante no Conselho e do respectivo Suplente e expedirá o Edital referido no inciso IV do artigo 12, desta Lei, fazendo-o publicar na Imprensa local, dando ampla divulgação da convocação das respectivas entidades, para os fins previstos nesta Lei:

II - O ofício, de que trata o inciso anterior, será acompanhado da "súmula" do texto da Lei;

III - Recebidas as indicações referidas no Inciso I, deste artigo, o Secretário de Saúde as encaminhará, no prazo improrrogável de três (3) dias ao Prefeito Municipal, que, em igual prazo, nomeará os indicados e os Conselheiros de sua livre escolha, mediante a expedição de Decreto;

IV - Na hipótese do Prefeito Municipal não nomear os indicados e os Conselheiros de sua livre escolha, na forma estabelecida nesta lei, o fará o Presidente da Câmara, em igual prazo, através de Ato.

V - Ocorrendo o caso de que qualquer uma das entidades com assento no Conselho, não venha a indicar o seu representante - titular e suplente -, será considerada "renunciante" devendo o Secretário Municipal de Saúde, escolher outra entidade para preencher a vaga deixada pela renunciante, comunicando-a para que, no prazo de três dias, contados da data do recebimento da comunicação, remeta via Secretaria Municipal de Saúde, a indicação dos nomes de seus representantes titular e suplente. Recebida a indicação, o Prefeito Municipal nomeará os indicados, na forma prevista no inciso III do art. 14 desta Lei.

VI - Quando da escolha da entidade para preenchimento da vaga deixada pela renunciante, nos termos de que trata o inciso anterior, deverá ser observado o princípio da paridade.

§ 1º - Nas investidas subsequentes as indicações serão encaminhadas ao Presidente do Conselho, no mínimo, quinze (15) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício, procedendo este, na forma prevista nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de que qualquer entidade com assento no Conselho, não renove a indicação do seu representante ou não indique uma nova representação, será considerada "renunciante", procedendo o Presidente do Conselho na forma prevista nos incisos V e VI deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### Dos Conselheiros de Saúde

Art. 15 - Os Conselheiros de Saúde, representarão as entidades, movimentos comunitários e órgãos governamentais com assento no CMSI, sendo indicados e nomeados na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - É vedada a acumulação de representações, observadas ainda, as

restrições impostas no parágrafo 9º e 11, parte final, do artigo 9º desta Lei.

§ 2º - O mandato de Conselheiro de Saúde, será de dois (2) anos, sendo permitida a recondução ao cargo, desde que renovada a indicação do Conselheiro pela entidade que ele representa.

§ 3º - Os Conselheiros de Saúde só poderão ser exonerados à pedido ou por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho, em processo regulado em seu Regimento Interno, com ampla garantia de defesa.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se aos Conselheiros representantes dos órgãos governamentais quando exonerados de suas funções, bem como aos filiados às entidades com assento no Conselho, afastados mesmo temporariamente, de seus quadros, hipótese em que a exoneração dar-se-á automaticamente, dispensando-se a exigência de processo exoneratório.

§ 5º - Os membros do CMSI, serão substituídos, caso falem, sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas ou a seis (6) alternadas no prazo de doze (12) meses.

§ 6º - Os Conselheiros de Saúde, poderão ainda ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação por requerimento expresso da entidade ou responsável pelo segmento que o Conselheiro representa.

§ 7º - A solicitação de substituição de que trata o parágrafo anterior, será dirigido ao Prefeito Municipal e a ele encaminhado via Secretaria Municipal de Saúde, para no prazo de três (3) dias proceder a nomeação do novo conselheiro e de seu suplente, se for o caso.

§ 8º - A substituição do Conselheiro titular não implica necessariamente na de seu suplente, cujo pedido de substituição deverá constar do requerimento de que trata os parágrafos anteriores.

§ 9º - Os conselheiros não devem ter vínculo de dependência ou comunhão de interesses com qualquer um dos mais segmentos representados no Conselho, ressalvadas as hipóteses das representações sindicais.

§ 10 - No caso de ocorrência de vagas no Conselho, o suplente, devidamente convocado, tomará posse e completará o mandato do titular.

§ 11 - A cada membro efetivo do CMSI corresponderá um suplente, indicado quando da indicação do titular, que o substituirá em suas faltas e impedimentos legais.

§ 12 - O suplente de Conselheiro presente às reuniões do Conselho terá direito a voz e na ausência do titular, independentemente de convocação, terá direito a voto.

§ 13 - O mandato de Conselheiro de Saúde será a título gratuito, constituindo serviço social relevante, gozando os Conselheiros das vantagens e prerrogativas de lei.

§ 14 - Os casos de vacância, licenciamento e substituição das representações das entidades com assento no CMSI e de seus titulares serão regulados no Regimento Interno do Conselho.

§ 15 - O Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI -, será instalado até trinta (30) dias após a vigência desta Lei, na forma por ela regulada, quando ocorrerá a posse dos Conselheiros e a eleição da primeira Diretoria do Conselho.

§ 16 - Nas investidas subsequentes a eleição da Diretoria do CMSI e posse dos novos Conselheiros de Saúde, ocorrerá no dia 7 de abril de cada biênio.

§ 17 - Os direitos e deveres dos Conselheiros de Saúde, serão regulados no Regimento Interno do Conselho.

### SEÇÃO V

#### Da Estrutura Orgânica do Conselho de Saúde

Art. 16 - São instâncias de deliberação do Conselho Municipal de Saúde de Itabuna, constituindo sua estrutura orgânica-administrativa:

- I - Plenária;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Assessorias Técnicas.

Parágrafo único - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI, poderá recorrer:

I - As instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros do Conselho;

II - As pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMSI em assuntos específicos;

III - A criação de "Comissões Especiais", internas, cujas estruturas serão definidas nesta Lei, formadas por entidades membros do CMSI e outras instituições e entidades sediadas no Município, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos, que irão servir de subsídios às decisões do Conselho;

### SUBSEÇÃO I

#### Do Plenário

Art. 17 - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI, será constituído pela totalidade dos representantes das entidades que o compõem.

PROVINTORIA DE J  
91

**Parágrafo único** - Integra o Plenário do CMSI com direito a voz, porém sem direito a voto, qualquer cidadão que, presente a reunião, esteja regularmente inscrito na forma regimental para fazer uso da palavra, ou para tal, convidado pelo Presidente do Conselho à solicitação de qualquer Conselheiro, ou entidade com assento no Conselho.

**Art. 18** - As decisões do CMSI terão a forma de Resolução de caráter normativo ou de recomendação, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho, à exceção dos casos previstos nesta Lei, no Regimento Interno ou na norma complementar, que exigem "quorum" especial.

§ 1º - As Resoluções do CMSI deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal, mediante a expedição de decreto.

§ 2º - A homologação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer cinco (5) dias após o recebimento pelo Chefe do Executivo, da Resolução do Conselho devidamente aprovada por sua Plenária.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem a manifestação do Prefeito Municipal, considerar-se-á, tacitamente homologada, a deliberação da Plenária do Conselho expressa na Resolução.

§ 4º - Deverá ser homologada, na forma estabelecida nesta lei, a Resolução de caráter normativo que implique em medidas administrativas de alçada privativa do dirigente do SUS. A Resolução de caráter de recomendação e as demais de caráter normativo independem da homologação.

§ 5º - As Resoluções do CMSI, bem como os temas tratados em plenário, nas reuniões da diretoria, assessorias técnicas e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

§ 6º - O Presidente do Conselho votará:

- I - Para exercer o voto de desempate;
- II - Nas que exigem "quorum" qualificado de dois terços (2/3).

§ 7º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, terá o voto de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário, em situações emergenciais.

§ 8º - O Presidente do Conselho poderá apresentar e discutir qualquer matéria submetida à apreciação do Plenário, hipótese em que passará a Presidência ao seu substituto legal, reassumindo-a logo após o término de sua fala.

§ 9º - Cada Conselheiro terá direito a um único voto nas sessões Plenárias do Conselho.

**Art. 19** - Quando da abertura de qualquer reunião Plenária do CMSI, o Presidente designará dois (2) Conselheiros para respectivamente, exercerem as funções de: coordenador dos debates e Relator das matérias em discussão.

**Parágrafo único** - A tramitação das matérias colocadas à apreciação do Conselho será regulada no Regimento Interno.

**Art. 20** - Compete ao Plenário do Conselho dentre outras atribuições que lhe são deferidas no Regimento Interno e na norma complementar:

- I - Eleger bianualmente a Diretoria;
- II - Escolher, na forma prevista nesta lei, os membros das Assessorias Técnicas por indicação da Diretoria e os das Comissões Especiais;
- III - Aprovar, por maioria absoluta dos seus membros, o Regimento Interno e suas ulteriores alterações;
- IV - Discutir e aprovar as propostas e sugestões das Assessorias Técnicas;
- V - Deliberar, por maioria absoluta dos seus membros, a respeito da exoneração do Conselheiro e/ou destituição de membro da Diretoria;
- VI - Escolher um representante do Conselho para os fins previstos no inciso X do artigo 3º desta Lei;
- VII - Deliberar, por maioria absoluta dos seus membros, a respeito de alteração, ampliação e redução na composição originária do Conselho;
- VIII - Discutir e aprovar as matérias atinentes às suas atividades específicas;
- IX - Constituir as Comissões Especiais de que trata o inciso IV, do artigo 16 desta Lei, por maioria absoluta dos seus membros.

## SUBSEÇÃO II Da Diretoria Executiva

**Art. 24** - A Diretoria do Conselho Municipal de Saúde - CMSI, observadas as atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno e na norma complementar, dentro dos limites de sua competência, terá amplos poderes de administração e gestão.

§ 1º - A DE do Conselho será eleita bianualmente, logo após a posse dos novos Conselheiros;

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde, integra o Conselho como membro nato da representação do governo, como elemento a mais dessa representação, só devendo ter direito a voto, se não quebrada a paridade.

§ 3º - O processo eleitoral será regulado pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 4º - Na primeira investidura para a eleição da Diretoria Executiva do Conselho, utilizar-se-á como parâmetro, no que couber e não conflitar, o disposto no Regimento Interno da Câmara para eleição de sua Mesa Diretora.

§ 5º - Qualquer membro do Conselho, observado as restrições e impedimentos estabelecidos nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho, poderá candidatar-se aos cargos da Diretoria Executiva - DE.

§ 6º - O mandato dos diretores é de dois (2) anos.

**Art. 22** - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Saúde é composta de quatro (4) membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário e
- IV - Tesoureiro.

§ 1º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos legais, competindo-lhe ainda presidir as reuniões das Assessorias Técnicas quando reunidas conjuntamente.

§ 2º - O Secretário substituirá o Tesoureiro e este ao Secretário em suas faltas e impedimentos legais.

§ 3º - Ocorrendo vacância dos cargos da Diretoria do Conselho será realizada eleições no prazo de trinta (30) dias contados da data de declaração de vacância, pelo Presidente do Conselho, para preenchimento da vaga.

4º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de vacância e licenciamento, bem como as atribuições e competências de cada membro da Diretoria Executiva.

\* **Art. 23** - Compete a Diretoria Executiva em conjunto:

- I - Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei e no Regimento Interno do Conselho;
- II - Receber e encaminhar na forma regimental, as matérias submetidas à apreciação do Conselho;
- III - Solicitar informações ao Poder Executivo Municipal, à Câmara Municipal, bem como a qualquer órgão público ou entidade civil, sempre que se fizer necessário;
- IV - Convocar, através de seu Presidente as reuniões extraordinárias do Conselho, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho;
- V - Fazer cumprir as deliberações do Plenário do Conselho de caráter administrativo, no âmbito de sua competência, fazendo publicar, na Imprensa oficial e/ou local, as resoluções, pareceres e demais atos do Plenário da Diretoria Executiva, das Assessorias Técnicas e das Comissões Especiais;
- VI - Incrementar intercâmbio constante entre as unidades do Sistema Único de Saúde, em âmbito Municipal, articulando os entendimentos necessários ao aprimoramento do Sistema;
- VII - Mobilizar consultorias e assessoramentos por parte dos órgãos, instituições e entidades da área de saúde, que possam dar suporte e apoio técnico ao Conselho;
- VIII - Solicitar por qualquer um dos seus membros das Assessorias Técnicas e Comissões do CMSI, informações, pareceres, estudos e pesquisas que digam respeito às atividades específicas do Conselho;
- IX - Apresentar, anualmente à Plenária do Conselho para fins de aprovação;
- X - Indicar à plenária do Conselho, através de listas triplices os membros das Assessorias Técnicas;
- XI - Receber, processar e encaminhar à Plenária do Conselho os recursos interpostos contra as suas decisões;
- XII - Receber e encaminhar aos órgãos competentes, toda matéria remetida à apreciação do Conselho que não seja da sua competência;
- XIII - Organizar e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- XIV - Realizar todos os atos que por determinação legal e regimental que não sejam da competência do Plenário, das Assessorias Técnicas ou das Comissões.

§ 1º - A Diretoria Administrativa está subordinada ao Plenário do Conselho.

§ 2º - Em caso de urgência, às questões omissas nesta Lei e no Regimento Interno, serão decididas pela Diretoria Executiva por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 3º - As deliberações de que trata o parágrafo anterior serão encaminhadas ao "referendum" do Plenário do Conselho, no prazo de cinco (5) dias após a decisão prolatada pela Diretoria Executiva.

§ 4º - Em situações emergenciais o Presidente do Conselho poderá deliberar "ad referendum" do Plenário.

§ 5º - Das decisões da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Saúde de Itabuna, caberá recurso para o Plenário, no prazo de dez (10) dias contados da expedição do ato impugnado, na forma prescrita pelo Regimento Interno.

§ 6º - As atribuições e competências específicas de cada membro da Diretoria Executiva do Conselho, serão reguladas em seu Regimento Interno.

## SUBSEÇÃO III Das Assessorias Técnicas

**Art. 24** - As Assessorias Técnicas do CMSI, são órgãos de assessoramento e consulta do Plenário e da Diretoria Executiva, a quem estão diretamente vinculadas, competindo-lhe além de outras atribuições, emitir pareceres técnicos em matéria submetidas à apreciação do Conselho e referentes às suas especialidades.

**Art. 25** - Os membros das Assessorias Técnicas do CMSI, serão escolhidos, na primeira reunião subsequente a eleição da Diretoria Executiva, pelo Plenário.

do Conselho, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Os assessores técnicos do Conselho, serão indicados ao Plenário pela Diretoria Executiva, através de listas tríplice para cada Assessoria.

§ 2º - As indicações de que trata o parágrafo anterior serão acompanhadas da anuência expressa dos indicados.

§ 3º - Aplica-se à eleição das Assessorias Técnicas do Conselho o disposto nesta Lei, para a eleição da Diretoria Executiva na primeira investidura.

§ 4º - Cada Assessoria Técnica será composta de três membros recrutados entre profissionais de cada área, de reconhecida capacidade em sua especialização, sendo dois (2) deles filiados das entidades com assento no Conselho e um terceiro escolhido entre profissionais da respectiva área, residente no Município.

§ 5º - As Assessorias Técnicas do CMSI, reunir-se-ão isoladamente, podendo porém, reunir-se em conjunto, sempre que tiver de apreciar matérias afetas a mais de duas (2) Comissões.

§ 6º - Os assessores técnicos do Conselho, exercerão seus mandatos à título gratuito, gozando das mesmas prerrogativas e vantagens dos Conselheiros de Saúde, por prestação de serviço relevante à comunidade.

§ 7º - O mandato dos assessores técnicos será de dois (2) anos, sendo permitido a recondução por um período subsequente.

Art. 26 - O Presidente do Conselho, em caso de necessidade e urgência comprovada, poderá solicitar parecer técnico de profissional ligado à área atinente a matéria objeto da consulta, à título gratuito ou oneroso, dando-se prioridade aos profissionais filiados às entidades com assento no Conselho.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Saúde de Itabuna, terá as seguintes Assessorias Técnicas:

- I - Assessoria Jurídica;
- II - Assessoria Administrativa-Financeira e de Recursos Humanos;
- III - Assessoria de Comunicação;
- IV - Assessoria para Assuntos de Saúde;
- V - Assessoria Política-Social.

Art. 28 - As Assessorias Técnicas do CMSI de "ofício" ou por solicitação de qualquer Conselheiro de Saúde e/ou de entidade com assento no Conselho, as quais serão encaminhadas à sua Plenária, que as aprovará ou não, deliberando por maioria absoluta de seus membros.

Art. 29 - As atribuições, competências e funcionamento das Assessorias Técnicas serão reguladas no Regimento Interno do Conselho.

#### SUBSEÇÃO IV Das Comissões Especiais

Art. 30 - O Conselho Municipal de Saúde de Itabuna, contará ainda com as seguintes "Comissões Especiais de caráter permanente.

- I - Comissões Setoriais;
- II - Comissões de Integração;
- III - Comissão de Ética.

Parágrafo único - As Comissões Especiais da CMSI, serão constituídas pelo Plenário do Conselho, quando da eleição de suas Assessorias Técnicas, cabendo-lhe, também a escolha dos respectivos membros.

Art. 31 - Os membros das Comissões Especiais serão renovados a cada biênio.

Art. 32 - O Plenário do Conselho, na forma regulada por seu Regimento Interno, poderá constituir outras Comissões de caráter temporário, para fins de representação do Conselho em eventos científicos, políticos e culturais, bem como, para assuntos excepcionais de relevante interesse do Conselho.

Parágrafo único - As Comissões de que trata o artigo anterior extinguir-se-ão, logo após o término pelo Presidente do Conselho e contará com a participação de representantes das respectivas áreas do setor e terão a finalidade de promover estudos e elaborar relatórios, pareceres e projetos sobre temas específicos que servirão de subsídios às decisões do Conselho.

Parágrafo único - As Comissões Setoriais, terão no mínimo três e no máximo cinco membros.

Art. 34 - As áreas setoriais referidas no "caput" do artigo anterior são as seguintes:

- I - Saúde pública;
- II - Saneamento básico;
- III - Ambientalismo;
- IV - Vigilância sanitária e epidemiológica;
- V - Alimentação e nutrição;
- VI - Ciência e tecnologia voltada para a saúde.

Art. 35 - As Comissões de Integração, em número de três (3) e compostas de no mínimo três (3) e no máximo cinco (5) membros, serão coordenadas pelo Presidente do Conselho e atuarão como elemento de ligação entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior objetivando propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS em nível municipal.

Art. 36 - Os membros das "Comissões Especiais", exercerão suas funções a título gratuito, gozando das prerrogativas e vantagens de lei.

Art. 37 - A forma de funcionamento das Comissões Especiais serão reguladas no

Regimento Interno do Conselho.

Art. 38 - Os membros das Comissões de Integração, serão escolhidos dentre os Conselheiros de Saúde que não exercam cargos na Diretoria do Conselho.

Art. 39 - A Comissão de Ética é composta de três membros, sendo um deles o Presidente do Conselho e outros dois escolhidos pelo Plenário, (dentre os Conselheiros de Saúde mais velhos), e terá como finalidade decidir dos casos disciplinares e que envolvam questões de ética e decoro, no exercício das funções de Conselheiro de Saúde, cabendo-lhe ainda, presidir os processos exoneratórios e destituidor de membros do Conselho e de sua Diretoria.

#### SEÇÃO VI Das Reuniões

Art. 40 - O Conselho Municipal de Saúde de Itabuna terá sua sede instalada no espaço que lhe for reservado, pela administração pública, quando de sua instalação.

Art. 41 - As reuniões do Conselho serão sempre realizadas em sua sede, podendo, entretanto, ocorrer em outro local, excepcionalmente, por deliberação da maioria absoluta dos membros do CMSI, mediante solicitação de qualquer Conselheiro e/ou entidade com assento no Conselho.

Art. 42 - As reuniões referidas no artigo anterior são as seguintes:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Especiais.

§ 1º - As reuniões ordinárias realizar-se-ão:

I - Bianalmente  
a) A cada dia 7 de abril, de cada biênio, para renovação dos membros do Conselho, eleição e posse da nova Diretoria;  
b) Na primeira sessão subsequente a eleição da Diretoria, para a escolha das Assessorias Técnicas e renovação dos membros das Comissões Permanentes.

II - Anualmente

- a) Realizada a cada dia 7 de abril de cada ano para apresentação:
  - 1 - Do Relatório da Diretoria;
  - 2 - Do Balanete Geral da Tesouraria;
  - 3 - Da Prestação de Contas da Diretoria.

III - Mensalmente

§ 2º - As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que houver assunto de urgência e relevante interesse do Conselho, mediante convocação do Presidente de "ofício" ou a requerimento de 1/3 dos Conselheiros.

§ 3º - A convocação, de que trata o parágrafo anterior, será feita por Edital e dela deverá ser identificados os Conselheiros de Saúde, caso a convocação não ocorra em reunião, com no mínimo três (3) dias de antecedência, por ofício, ligação telefônica ou fax, sem prejuízo da expedição do Edital.

§ 4º - Nas reuniões extraordinárias serão tratados tão-somente os assuntos constantes da pauta de convocação, sendo dispensadas a leitura e aprovação da Ata da Sessão anterior e o Expediente.

Art. 43 - As reuniões especiais são as realizadas fora da sede do Conselho, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 44 - Poderá haver no CMSI, reuniões solenes, realizadas à requerimento de qualquer Conselheiro e/ou entidade e órgão público com assento no Conselho, aprovado por maioria dos Conselheiros, para o fim de se prestar homenagens especiais ou comemorar datas cívicas ou de relevante significação para a comunidade.

Art. 45 - As reuniões da Diretoria, das Assessorias e das Comissões do Conselho, serão realizadas sempre que houver necessidade a critério dos seus respectivos titulares.

Art. 46 - Qualquer reunião do CMSI, será realizada com a presença de pelo menos um terço (1/3) de seus membros.

Parágrafo único - Se a hora, aprazada para a reunião não se verificar o número referido no "caput" deste artigo, para instalação da Sessão, aguardar-se-á vinte (20) minutos pela formação de "quorum" e, se tal não ocorrer, o Conselho reunir-se-á com qualquer número de Conselheiros presentes, hipótese em que não se exigirá os "quorum" regimentais de deliberação para votação das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

Art. 47 - As reuniões do CMSI, terão duração de três (3) horas, com prorrogação de mais 30 minutos.

Art. 48 - As reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho, deverão ter ampla divulgação e amplo acesso assegurado ao público.

Art. 49 - O funcionamento das reuniões do CMSI, a ordem e disciplina dos trabalhos, discussão e votação das matérias serão regulados no Regimento Interno.

#### SEÇÃO VII Do Patrimônio do Conselho

Art. 50 - O Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI, terá recursos próprios que lhe serão repassados pelo Fundo Municipal de Saúde, e patrimônio constituído de:

- I - Dotações, legados e contribuições de qualquer espécie feitas ao Conselho;
- II - Recursos repassados pelo Fundo Municipal de Saúde;
- III - Quaisquer outros rendimentos, inclusive os resultantes de campanhas para arrecadação de fundos;

- IV - Bens móveis, equipamentos, utensílios e similares;
- V - Bens imóveis adquiridos à qualquer título pelo Conselho ou direitos sobre imóveis;
- VI - Títulos, ações e outros valores.

§ 1º - A alienação dos bens imóveis e direitos sobre eles, será feita por deliberação da Plenária do Conselho, pelo "quorum" de dois terços (2/3) de seus membros, com prévia autorização legislativa.

§ 2º - A Lei que extinguir o CMSI, determinará a integração do seu patrimônio ao do Município.

§ 3º - A administração do patrimônio do Conselho e a aplicação dos seus recursos financeiros, será feita por sua Diretoria Executiva, na forma prescrita pelo Regimento Interno, respondendo os diretores conjunta e solidariamente, pela má administração e inadequada aplicação dos sobreditos recursos.

§ 4º - A prestação de contas do CMSI, será feita anualmente, na forma prevista nesta Lei, no Regimento Interno e nas normas complementares, através de seu tesoureiro, perante a Plenária do Conselho, que a aprovará ou não, por deliberação da maioria de seus membros.

§ 5º - Quando for utilizado recursos públicos a prestação de contas será encaminhada ao município ou ao órgão competente.

§ 6º - A Diretoria Executiva do Conselho responderá conjuntamente, pelo não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

### SEÇÃO VIII

#### Da Proposta Orçamentária do Conselho

Art. 51 - Até o dia 30 de julho de cada exercício financeiro, o CMSI elaborará e aprovará a sua proposta orçamentária para o exercício financeiro subsequente, por maioria absoluta de seus membros e a remeterá ao Executivo Municipal, para que integrando a proposta orçamentária do Município, seja remetido à aprovação do Legislativo Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Das Comissões Locais de Saúde

Art. 52 - Vinculadas às unidades das redes de serviços de saúde (US), haverá Comissões Locais de Saúde - CLS, destinadas a possibilitar a participação e colaboração da comunidade no acompanhamento, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde nas áreas de abrangência das unidades, com base no anexo único desta Lei com as seguintes atribuições:

- I - Acompanhar as atividades da US, colaborando para seu bom funcionamento, discutindo seus problemas e propondo soluções;
- II - Manter-se informada as condições de funcionamento da US, inclusive quanto aos serviços prestados, horário de funcionamento, turnos de trabalho, carga horária e escala de plantão;
- III - Divulgar à comunidade as condições de funcionamento da US e os serviços por este prestados, orientando sobre sua importância e estimulando sua utilização;
- IV - Despertar o interesse da comunidade, a fim de obter sua participação ativa e consciente para solução dos problemas de saúde na área de abrangência da US;
- V - Recolher dos moradores das áreas de abrangência da US, sugestões, reivindicações e reclamações quanto aos problemas locais de saúde e a qualidade e espécie dos serviços prestados pela Unidade encaminhando-as às autoridades competentes.

Parágrafo único - A organização e o funcionamento das Comissões Locais de Saúde serão disciplinados em Regimento Interno comum, aprovado pelo CMSI.

Art. 53 - A Comissão Local de Saúde será integrada pelos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo Secretário de Saúde;
- II - 01 (um) representante dos trabalhadores do serviço, eleito pelo voto dos mesmos;

III - 02 (dois) representantes eleitos pelo voto direto dos moradores das áreas de abrangência da US.

§ 1º - Os membros referidos no inciso III, serão eleitos pelo voto secreto em eleição direta convocada pelo Secretário Municipal de Saúde e organizada pelas Associações de Moradores com atuação na área de abrangência da US observando o seguinte:

- a) Poderão votar as pessoas maiores de 16 (dezesesseis) anos, residentes na área de abrangência da US;
- b) Poderão candidatar-se pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, residentes na área de abrangência da US, que não sejam servidores públicos federais, estaduais ou municipais do setor ou proprietários, acionistas, servidores ou empregados de entidades da US;
- c) Serão considerados eleitos os dois candidatos mais votados e suplentes, pela ordem de votação, sendo respectivamente, dois titulares e dois suplentes.

§ 2º - O membro da CLS que, sem motivo justificado, faltar a três reuniões consecutivas, ou a seis intercaladas no período de um ano, perderá o mandato e será substituído pelo respectivo suplente.

§ 3º - É expressamente vedado aos membros da CLS obter ou tentar obter, junto à US, privilégios pessoais para si ou para terceiros e executar tarefas que sejam funções próprias dos servidores da Unidade.

§ 4º - As funções de membros da CLS não são remuneradas, sendo seu exercício considerado relevantes serviços à prestação de saúde da população.

§ 5º - O Presidente da CLS será eleito dentre seus membros na primeira reunião da Comissão.

Art. 54 - A Comissão Local de Saúde reunir-se-á na US, ordinariamente, uma vez por mês em dia e hora previamente designados e, extraordinariamente, convocada por seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, sempre que necessário.

§ 1º - As reuniões da CLS iniciar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - A CLS decidirá por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo cada um direito a um voto.

§ 3º - O Presidente terá voto comum e, em caso de empate, o de qualidade.

§ 4º - A CLS poderá convocar o gerente da US para as reuniões que julgar necessário, caso este não seja representante dos trabalhadores no local.

§ 5º - De cada reunião da CLS será lavrada ata que, após aprovada, será assinada pelos membros presentes à reunião.

### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 55 - No prazo de trinta (30) dias contados da vigência desta Lei, sob a presidência do Prefeito Municipal de Itabuna, reunir-se-ão os Conselheiros de Saúde, no Plenário Raymundo de Oliveira Lima, da Câmara Municipal, para a solenidade de instalação do Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI, posse dos Conselheiros indicados e nomeados na forma prescrita nesta lei e eleição da primeira Dama do Conselho.

Art. 56 - Sessenta (60) dias após a instalação do CMSI, será por sua Plenária discutido e aprovado o Regimento Interno do Conselho, por deliberação de maioria absoluta de seus membros.

Art. 57 - A Lei Orçamentária Municipal, consignará verba específica para o CMSI, independentemente dos recursos que lhe serão repassados pelo Fundo Municipal de Saúde.

Art. 58 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial valendo-se dos mecanismos que lhe confere a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde de Itabuna - CMSI.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.667 de 13 de julho de 1994 e suas ulteriores deliberações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 28 de agosto de 1997.

Fernando Gomes Oliveira  
Prefeito

Maria Alice Araújo Pereira  
Secretária de Governo

Carlos Eduardo Andrade Galvão  
Secretário de Saúde

### ANEXO ÚNICO Modularização - Itabuna

Módulos	Bairros/Distritos	Unidade de Saúde(US)
I	Mutuns	U.S. Mutuns
	Vila das Dores - Jardim das Acácias - Sementeira	U.S. João Soares
	Santa Inês - Antique	U.S. Corbiniano Freire
II	California - Parque Boa Vista - João Soares - Fátima	U.S. Alberto Teixeira
	- Nova California	
	Lomanto Júnior - Bananeira - Santa Catarina	U.S. Moise Hage
III	- Odilon	U.S. Calixto Midlej
	Nova Itabuna - Urbis IV - Rua de Palha	U.S. Manoel Rodrigues
	Ferradas	U.S. Ubaldo Dantas
	Nova Ferradas	U.S. Ubiratan Moreira
	Itamaracá	
IV	Jardim Vitória - Zildolândia - Berilo - Mangabinha	U.S. Isolina Guimarães
	- Banco Raso - Centro	U.S. Roberto Santos
	São Lourenço - Santo Antônio - Jardim de Alá	
	São Roque - Pontalzinho - Castália - Alto Maron	U.S. Dilson Cordier
V	- Pau Caldo - Monte Líbano - Novo Horizonte	
	Novo São Caetano - Carlos Silva - Vale do Sol -	U.S. Amália Lessa
	Fonseca - Novo Fonseca	U.S. Lavígnia Magalhães
	Conceição - Góes Calmon - Vila Zara	U.S. Simão Fitterman
	São Pedro - Zizo - São Judas Tadeu	
	Sarinha - Urbis - Jaçaná - Conjunto Residencial da Ceplac	U.S. C.S.U.
	São Caetano - Pedro Jerônimo - Daniel Gomes - Maria Pinheiro	U.S. São Caetano



## DO MUNICÍPIO DE ITABUNA

ANO 2000 - ITABUNA (BA), 22 DE ABRIL DE 2000 - Nº 2.435

### LEIS

#### Lei nº 1.808, de 12 de abril de 2000

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 1.749, de 28 de agosto de 1997, com as redações que se indica e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 22, 23, 42, 46 e 47 da Lei nº 1.749, de 28 de agosto de 1997, com as redações que se seguem:

"Art. 22 - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Saúde é composta de seis (06) membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário;
- V - 1º Tesoureiro;
- VI - 2º Tesoureiro".

(...) Art. 22 - ...

"§ 3º - Ocorrendo vacância dos cargos de Diretoria do Conselho, serão realizadas eleições no prazo de trinta (30) dias, contados da data de declaração da vacância, para preenchimento de vaga".

(...) Art. 23 - ...

"§ 1º - A Diretoria Executiva está subordinada ao Plenário do Conselho".

(...) Art. 42 -

I - ...

a) no 5º dia útil de abril de cada biênio, para renovação dos membros do Conselho, eleição e posse da nova Diretoria.

II - ...

a) realizada no 5º dia útil de abril de cada ano para apresentação:

1 - ...

2 - ...

3 - ...

"Art. 46 - As sessões Plenárias do CMSI, instalar-se-ão com a presença de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - A tolerância para formação de quorum será de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - O CMSI deliberará por maioria de votos presentes 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, tendo cada um, direito a um voto".

"Art. 47 - As reuniões do CMSI terão duração máxima de 3 (três) horas, com 30 (trinta) minutos de prorrogação".

Art. 2º - Ficam suprimidos da Lei nº 1.749, de 28/08/97 o § 2º do art. 22 e parágrafo único do art. 46.

Art. 3º - O texto do art. 16 da Lei nº 1.749/97, fica alterado com inclusão de mais um inciso de nº IV com as redações que se segue:

"Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte estrutura orgânica-administrativa:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - Vetado.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Para efeito do disposto nesta lei, deverão ser reenumerados, caso seja necessário, os dispositivos da Lei nº 1.749/97, objeto de alteração com as devidas notações a que se reportam.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 12 de abril de 2000.

Fernando Gomes Oliveira  
Prefeito

Maria Alice Araújo Pereira  
Secretária de Governo

Isaac Romeu Moreira Ribeiro  
Secretário de Saúde

#### Lei nº 1.809, de 12 de abril de 2000

EMENTA: Imputa penalidades a estabelecimentos que atentem contra os direitos dos consumidores de combustíveis automotivos e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O estabelecimento comercial que vender ao consumidor final, combustíveis automotivos fora das especificações técnicas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, ou ainda, que violar a aferição dos medidores e bombas de combustível, implicará em penalidades administrativas previstas nesta lei, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais.

Art. 2º - A sanção pelas infrações das disposições desta lei será aplicada por meio de:

- I - multa no valor de dez mil UFIRs;
- II - suspensão do Alvará de Licença de Localização por três meses;
- III - cassação do Alvará de Licença de Localização.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 12 de abril de 2000.

Fernando Gomes de Oliveira  
Prefeito

Maria Alice Araújo Pereira  
Secretária de Governo

#### Lei nº 1.810, de 12 de abril de 2000

EMENTA: Institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" no município de Itabuna e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Meu Primeiro Emprego" no município de Itabuna.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

I - gerar emprego e renda para jovens com até 25 (vinte e cinco) anos de idade;

II - propiciar qualificação profissional para jovens, com renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

III - propiciar qualificação profissional para mulheres que buscam seu primeiro emprego;

IV - propiciar requalificação profissional para jovens com renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos, e para pessoas que não concluíram o ensino fundamental;

V - propiciar programa de suplência para pessoas que não concluíram o ensino fundamental;

VI - propiciar programa de suplência para pessoas que não concluíram o ensino médio;

Art. 3º - Para implementar o programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Núcleo de Desenvolvimento, com a participação das diversas secretarias ou órgãos afetos ao programa, de representantes, da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE.

Art. 4º - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o referido programa.

PROMOTORIA DE  
9/5

→ LEI Nº 1.819, de 21 de fevereiro de 2001

EMENTA Altera a Lei nº 1.749, de 28 de agosto de 1997 – Conselho Municipal de Saúde, na parte que indica e, dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos III e IV, do art. 8º, da Lei nº 1.749, de 28 de agosto de 1997, ficam alterados e passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - ...

III – Um representante da Secretaria Municipal de Educação, com especialização em educação para a saúde ou saúde coletiva;

IV – Um representante da Maternidade Ester Gomes”.

Art 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos legais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial os incisos III e IV, do art. 8º, que passam doravante vigorar com a redação dada por esta lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 21 de fevereiro de 2001.

*Geraldo Simões de Oliveira*  
**GERALDO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

*Moacir Smith Lima*  
**MOACIR SMITH LIMA**  
Secretário de Governo

*Edson Luiz Ramos Dantas*  
**EDSON LUIZ RAMOS DANTAS**  
Secretário de Saúde